REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 765

Senhores Deputados.—Ao estudo da vossa comissão de finanças foi submetido o projecto de lei n.º 749-B, de iniciativa do Sr. Ministro de Instrução Pública e com a assinatura do Sr. Ministro das Finanças, destinado a isentar do pagamento de todas as despesas com matrículas ou exames dos cursos de ensino primário, secundário ou técnico, os alunos pobres, subsidiados por qualquer instituição de beneficência, é de parecer que, atentos os benemerentes fins, êle merece a vossa plena aprovação.

Sala das comissões, em 19 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Germano Martins.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Constâncio de Oliveira.
João Tamagnini de Sousa Barbosa.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Mariano Martins.
Pires de Campos, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 749-B

Senhores Deputados.—Apesar dos esforços dos Parlamentos e Governos da República, que se acham já em parte traduzidos em vários diplomas legais, ainda infelizmente os serviços da Assistência Pública e Beneficência se não acham dotados suficientemente e de molde a poderem atender todos os ramos de serviço a seu cargo.

De justiça é, pois, que todos os esforços convirjam no sentido de melhorar essa lamentável situação, quer aumentando a sua receita, quer diminuindo, quanto possível, a sua despesa.

A êsse objectivo, embora numa parecla mínima, visa esta proposta de lei.

Dá-se o caso de que subsidiando ou sustentando o Estado várias instituições de assistência e beneficência, que têm a seu cargo a educação de alunos, que por vezes acompanham até aos cursos superiores, essas instituições se vêem obrigadas a pagar as matrículas ou propinas de exames ao próprio Estado.

Com isto se agravavam sempre os exíguos orçamentos dessas instituições.

Tem esta proposta por fim remediar êsse mal, isentando os alunos dessas insti-

tuições de tal despesa; e, se tal benefício não abrange os cursos superiores, é, não só pela consideração de que convêm desenvolver mais o ensino primário, secundário e sobretudo o técnico, mas ainda porque nos cursos superiores há as bôlsas de estudo, que suprem, até onde convêm, a deficiência a que esta proposta de lei pretende obviar.

Artigo 1.º Os alunos pobres, internados ou subsidiados por qualquer instituição de assistência ou beneficência com existência legal, são isentos de toda a despesa necessária para a matrícula ou exame das classes, cadeiras ou cursos de ensino primário ou médio, quer geral, quer agrícola, industrial ou comercial.

Art. 2.º Os alunos nas condições do artigo anterior juntarão ao requerimento para admissão à matrícula, ou exame, além dos documentos exigidos por lei, um atestado do director ou presidente da direcção do instituto em que esteja internado, ou de que seja subsidiado, comprovando esse facto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Junho de 1917.

O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

65—IMPRENSA NACIONAL—1916–1917